

PARECER Nº 298/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.135712/2012-36
 INTERESSADO: JASON SANTOS DA SILVA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.135712/2012-36	647579155	04760/2012	Jason Santos Da Silva /801654	12/04/2011	17/09/2012	08/11/2012	16/04/2015	30/05/2015	R\$ 2.000,00	09/06/2015	18/11/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.135712/2012-36, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Jason Santos Da Silva, CANAC - 801654, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647579155, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 04760/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"foi constatado, em 12 de setembro de 2012, que o aeronauta em tela laborou no dia 12 de abril de 2011, extrapolando o limite máximo permitido de Jornada de trabalho diário, a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido constituindo procedimento de defesa, conforme estabelece o código brasileiro de Aeronáutica- CBA, em seu artigo 302, II P."

4. **Relatório de Ocorrência**

5. No Relatório de Ocorrência s/n de 17/09/2012 (fl. 05), com apoio nos anexos (fl. 03 e 04, páginas 0014 e 0015 do Diário de Bordo nº 0002/PR-IOG/2011), o INSPAC apresenta a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 12/04/2011, na condução da aeronave PR-IOG.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 08/11/2012, conforme AR (fl. 06), não tendo apresentado defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 09).

8. **Decisão de Primeira Instância**

9. Em 16/04/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 11 a 12).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, em 30/05/2015, conforme AR (fl. 18), o acoinhado tomou conhecimento da decisão.

11. **Recurso do Interessado**

12. O Interessado interpsôs recurso em 09/06/2015 (fls. 22 e 23). Na oportunidade alega que a extrapolação da jornada se deu em decorrência de falhas na logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, para qual a empregadora do autuado prestava serviços. Segue complementando que a programação original (entendo eu se tratar de escala programada) previa lastro suficiente para realização do trabalho dentro dos limites regulamentares. Sem mais nada alegar pede o afastamento da responsabilidade do interessado e, não logrando sucesso nesse pedido, que a multa seja aplicada no patamar mínimo, por entender a inexistência de culpa ou dolo.

13. Tempestividade do recurso certificada em 18/11/2015 (fl. 25).

14. **Outros Atos Processuais e Documentos**

15. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fls. 02, 13 e 14).

16. Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO a servidor para emissão de parecer técnico (fl. 07)

17. Cópia da página do sistema SAF/GPOF (fl. 08 e 15)

18. Impresso da página do site AIS com informações sobre nascer e pôr do sol (fl. 10)

19. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 16).

20. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 17)

21. Requerimento de juntada ao Processo da procuração de Outorga da Advogada e Procuração (fls. 19 e 20)

22. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1175482) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359564).

23. **É o relato.**

PRELIMINARES

24. **Da Regularidade Processual**

25. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 08/11/2012, conforme AR (fl. 06), não apresentando defesa conforme atestado pelo Termo de Decurso de Prazo (fl. 09). Em 16/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 11 a 12). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância 30/05/2015, conforme AR (fl. 18), apresentando o seu tempestivo Recurso em 09/06/2015 (fls. 22 e 23).

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

28. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

29. Conforme o Auto de Infração nº 04760/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n e anexos (fls. 03 A 05), o interessado, Jason Santos Da Silva, CANAC - 801654 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-IOG, no dia 12/04/2011.

30. **Quanto às Alegações do Interessado**

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que a extrapolação ocorreu por logística deficiente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, contratante dos serviços do operador para quem o autuado trabalhava.

32. Imputar a culpa pelo descumprimento da Lei em agente externo (cliente ou prestador de serviço) não pode prosperar, além do mais sem a demonstração (por documentos ou outras provas) de fato relevante e suficientemente impactante, a ponto de ter o condão de afastar a culpabilidade do autuado. A legislação é clara e objetiva e o piloto, ainda em solo, tem todas as condições de, fazendo os cálculos corretos, antever a viabilidade de prosseguir com a operação ou interrompê-la, fins de não ferir a legislação.

33. Registre-se que segundo a Lei 7565/86, temos:

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

(...)

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

1 - limite da jornada de trabalho;

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

(grifo meu)

34. Registre-se que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 6º - São tripulantes:

a) Comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave - exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera excessivamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

(grifos meus).

35. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

36. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

37. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

38. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 41. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 42. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 43. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

44. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

45. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

46. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

47. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1514626) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JASON SANTOS DA SILVA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.135712/2012-36	647579155	04760/2012	Jason Santos Da Silva - 801654	12/04/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1514759** e o código CRC **C61685F4**.

Referência: Processo nº 00065.135712/2012-36

SEI nº 1514759



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 320/2018

PROCESSO Nº 00065.135712/2012-36

INTERESSADO: JASON SANTOS DA SILVA

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.135712/2012-36

INTERESSADO: JASON SANTOS DA SILVA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **JASON SANTOS DA SILVA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/04/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 04760/2012, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas da jornada de trabalho para tripulação simples* .

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**PARECER N. 298/2018/ASJIN – SEI 1514759**], passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JASON SANTOS DA SILVA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04760/2012 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.135712/2012-36 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647579155**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/02/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1514828** e o código CRC **2C44EFA8**.

Referência: Processo nº 00065.135712/2012-36

SEI nº 1514828